



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Processo nº 211-27.2010.6.02.0000 - Classe 30

**ACÓRDÃO Nº 6.638**  
**(14.07.2010)**

**PROCESSO** : RECURSO ELEITORAL Nº 211-27.2010.6.02.0000, CLASSE 30  
**ASSUNTO** : RECURSO ELEITORAL, DESAPROVAÇÃO, CONTAS DE  
CAMPANHA, ELEIÇÕES 2008, CARGO, VEREADOR.  
**RECORRENTE** : JORGE LUIZ DA SILVA BATINGA, candidato ao cargo de  
vereador do município de Japaratinga/AL  
**ADVOGADO** : Tiago da Franca Neri e outro  
**RELATOR** : Juiz Manoel Cavalcante de Lima Neto

**Ementa.**

**ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE  
CAMPANHA. DESAPROVAÇÃO. CANDIDATO  
AO CARGO DE VEREADOR. AUSÊNCIA DE  
ARRECADAÇÃO E DESPESAS.  
INOCORRÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE  
GASTOS DE CAMPANHA. DECLARAÇÃO DO  
CANDIDATO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE.  
INEXISTÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO  
FINANCEIRA. APROVAÇÃO. SENTENÇA  
REFORMADA.**

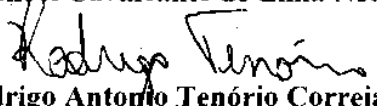
1. Aprova-se as contas do condidato quando  
inexistem provas capazes de contrariar a  
declaração de que houve ausência de  
movimentação.
2. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Macció,  
aos 14 dias do mês de julho do ano 2010.

  
Des. Estácio Luiz Gama de Lima - Presidente

Juiz Manoel Cavalcante de Lima Neto - Relator

  
Dr. Rodrigo Antonio Tenório Correia da Silva - Procurador Regional  
Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Processo nº 211-27.2010.6.02.0000 – Classe 30**

**RELATÓRIO**

Cuida-se de recurso eleitoral interposto por Jorge Luiz da Silva Batinga, candidato ao cargo de vereador no município de Japaratinga/AL, em face da decisão do Juiz da 25ª Zona Eleitoral de Alagoas, que julgou desaprovadas as suas contas de campanha, referente ao pleito de 2008.

No juízo de 1º grau, após a análise técnica e apresentação de justificativas pelo candidato, o magistrado de 1º grau desaprovou as contas do ora recorrente, em vista da constatação de que as peças e documentos que a compõem, avaliadas em seu conjunto estão em afronta à Resolução TSE nº 22.715/2008, vez que a prestação de contas foi desprovida de qualquer movimentação financeira.

Em suas razões recursais (fls. 62/66), o interessado alega que realizou campanha inexpressiva, tendo em vista não possuir condições financeiras, bem como que a ausência de movimentação financeira na prestação de contas não tem o condão de ensejar, por si só, a sua desaprovação. Pugna, ao final, pelo conhecimento do recurso e aprovação de suas contas.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo improvimento do recurso interposto.

Remetidos os autos à Coordenadoria de Controle Interno deste Tribunal, esta opinou pela desaprovação das contas do candidato.

É o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Processo nº 211-27.2010.6.02.0000 - Classe 30**

**VOTO**

Senhor Presidente, trago a julgamento o recurso eleitoral do candidato ao cargo de Vereador do município de Japaratinga/Al, Jorge Luiz da Silva Batinga, manejado contra a sentença do Juiz da 25ª Zona Eleitoral que julgou desaprovadas a prestação de contas de sua campanha, referente ao pleito de 2008.

Inicialmente, conheço do presente recurso, por preencher todos os requisitos legais.

No que diz respeito ao mérito, verifico que o cerne da questão consiste na desaprovação das contas do recorrente por parte do Juiz de 1º grau, ao argumento de que todos os demonstrativos da Prestação de Contas estão zerados, não retratando a real movimentação financeira da campanha do candidato.

Compulsando os presentes autos, observo que, de fato, não há em seu bojo qualquer fato que indique a realização de atos de campanha eleitoral por parte do recorrente, não havendo, inclusive, indícios de recebimento, direta ou indiretamente, de doação de bens ou serviços, sequer da candidatura majoritária.

Com efeito, embora seja uma situação atípica ou extraordinária, a declaração de ausência de movimentação financeira na prestação de contas do candidato, trata-se de hipótese prevista em lei, sendo, perfeitamente possível de ocorrer, *verbis*:

*"A ausência de movimentação de recursos de campanha, financeiros ou não, não isenta o candidato ou o comitê financeiro do dever de prestar contas na forma estabelecida nesta resolução, com a prova dessa ausência por extratos bancários, sem prejuízo de outras provas que a Justiça Eleitoral entenda necessárias"* (Resolução TSE 22.715, art. 26, § 8º).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Processo nº 211-27.2010.6.02.0000 - Classe 30**

Assim, o que a norma regulamentadora obriga é a apresentação das contas e não a exigibilidade de movimentação de recursos para ser aceita e analisada por esta Justiça Especializada.

Desta feita, diante da inexistência de provas aptas a desabonar o teor da prestação de contas ofertada, deve-se aceitar como verdadeira a alegação de que não foram efetuados gastos de campanha, como declarado pelo ora recorrente às fls. 25 e 53/54 dos autos.

Ressalte-se, por oportuno, que o entendimento aqui esposado encontra-se em consonância com precedentes jurisprudenciais deste egrégio Regional, conforme se depreende do excerto do Acórdão nº 6.531, julgado em 10.05.2010, abaixo transcrito:

*"EMENTA: ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. GASTO DE CAMPANHA. AUSÊNCIA. DECLARAÇÃO DO CANDIDATO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. 1. Ausentes elementos de prova capazes de afastar a informação prestada pelo candidato de que não arrecadou recursos ou efetuou gastos de campanha, não é possível presumir a ocorrência de falsidade, devendo o candidato ser responsabilizado civil e penalmente caso, eventualmente, esta seja constatada. (RE nº 993, Classe 30, Relator Juiz André Luís Maia Tobias Granja).*

Impende-se frisar, ademais, que não se pode exigir do recorrente a apresentação de extratos bancários para comprovação da ausência de movimentação financeira, haja vista que no presente caso, nos termos do permissivo legal contido no artigo 12 da Resolução do TSE nº 22.715/2008, não houve à abertura de conta bancária específica, porquanto o Município de Japaratinga possui menos de 20.000 eleitores.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Processo nº 211-27.2010.6.02.0000 - Classe 30**

Pelo exposto, dou provimento ao recurso a fim de aprovar as contas do  
recorrente.

É como voto.

  
**Juiz MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO**  
**Relator**



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6.638, de 14/04/10, foi conferido na 59ª sessão, realizada na mesma data, e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas nº 125, em 16/07/10, à(s) fl(s). 02103. Eu, Robson, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 16/07/10, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

\_\_\_\_\_  
Coordenadora de Acompanhamento e  
Registros Plenários



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Recurso Eleitoral Nº 211-27.2010.6.02.0000**

**Prot. 2.902/2010**

**ORIGEM: JAPARATINGA - AL**

**JULGADO EM: 14/07/2010 (SESSÃO Nº 54/2010)**

**RELATOR(A): JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA**

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA**

**SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO**

**AUTUAÇÃO**

**RECORRENTE(S) : JORGE LUIZ DA SILVA BATINGA**  
**ADVOGADO : Tiago da Franca Neri**  
**ADVOGADO : Karoline Cavalcanti Loureiro**

**DECISÃO**

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. ( Acórdão n.º 6.638, de 14.07.2010 )

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juizes: Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Ausente por motivo justificado o Exmo. Sr. Des. Sebastião da Costa Filho.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 14 de julho de 2010.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários